

Art. 54 - Poderão ser transmitidos:

- a) ofícios e requerimentos administrativos, de caráter urgente, endereçados à Presidência do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral da Justiça e aos Juízes de Direito dos foros interligados;
- b) carta precatória de natureza criminal, referente a ação penal pública;
- c) cartas precatórias em geral, desde que a parte interessada seja beneficiária da gratuidade de justiça e haja urgência, a critério do juiz do feito;
- d) outros expedientes, mediante prévia e expressa autorização do juiz diretor do foro.

§ 1º - A serventia somente transmitirá ou receberá documentos de órgãos públicos, vedado o uso da linha para transmissão ou recepção de petições ou requerimentos.

§ 2º - Sendo necessário o traslado de peças para a instrução de carta precatória, o escrivão apresentará os autos, indicando as folhas a serem reproduzidas.

§ 3º - Em caso de urgência, autorizar-se-á transmissão que comprove a realização do ato deprecado, ficando o original arquivado na Vara deprecada, para eventual consulta.

Art. 55 - A requisição de policiais civis e militares só será admitida quando:

- a) o policial não estiver lotado na Comarca ou Regional;
- b) o réu estiver preso;
- c) a proximidade da data designada para o ato exigir celeridade.

CAPITULO II

DAS FUNÇÕES DE PLANEJAMENTO E SUPERVISÃO

Seção I

Do planejamento

Subseção I

Do sistema de informação

Art. 56 - As atividades da Corregedoria Geral da Justiça observarão processo permanente de planejamento, com o fim de integrar seus objetivos setoriais aos daqueles do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 57 - A Corregedoria Geral da Justiça verificará as causas, internas e externas, responsáveis por entraves ao bom funcionamento da Justiça de primeiro grau, através de sistema próprio de coleta de dados e informações.

§ 1º - Os juízes remeterão informações que entendam pertinentes, junto com o boletim estatístico mensal, incumbindo-se a Corregedoria Geral da Justiça de processá-las, classificá-las e definir prioridades administrativas conseqüentes de sua competência.

§ 2º - Quando a solução de problema apontado demandar medidas da competência de outras autoridades, sejam ou não do Poder Judiciário, estas serão classificadas, instaurando-se, na Corregedoria, procedimento administrativo para o respectivo acompanhamento.

Art. 58 - A Corregedoria Geral da Justiça divulgará, inclusive por meio da imprensa, os entraves internos e externos verificados e as medidas sugeridas e tomadas.

Subseção II

Da estatística

Art. 59 - As serventias judiciais e extrajudiciais remeterão boletim estatístico de seu movimento mensal até o dia dez do mês seguinte, por meio de formulários padronizados e fornecidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º - A serventia judicial providenciará o preenchimento de dois modelos de boletim estatístico, um a ser firmado pelo titular ou responsável e outro pelo juiz.

§ 2º - A serventia oficializada do foro extrajudicial informará por ofício, até o dia dez do mês seguinte, a estatística mensal dos atos praticados, discriminando-lhes a natureza, bem como o valor dos emolumentos recolhidos.

Art. 60 - Ao boletim estatístico do cartório serão anexadas cópias da pauta de audiências e da folha de frequência dos servidores.

Art. 61 - O escrivão procederá à recontagem geral e à reclassificação dos feitos de sua serventia sempre que houver dúvida, consignando o fato no respectivo boletim.

Art. 62 - O código correspondente ao processo será anotado na capa dos autos, nas sentenças e nas atas de audiência. Em caso de retificação, o escrivão fará as anotações também no boletim do cartório, consignando a transformação de uma categoria ou classe para outra.

Art. 63 - O escrivão registrará as sentenças na data em que as receber do juiz, numerando-as seqüencialmente a partir de 1 (um) e renovando a numeração anualmente.

§ 1º - Nas serventias que atendam a Varas de competência diversificada para matéria cível, criminal comum ou de júri, haverá um livro de registro de sentença para cada qual, todos com numeração própria.

§ 2º - Ao final do registro, ou no verso da cópia da sentença arquivada, o escrivão consignará o código correspondente à natureza e à classificação do feito, bem como as datas de conclusão e devolução.

§ 3º - Ao juiz que tenha funcionado durante o mês em referência, o escrivão fornecerá certidão discriminando os atos judiciais que praticou e o número de cada sentença proferida, correspondente ao constante do respectivo livro de registro.

§ 4º - Para efeito de lançamento nos boletins, o escrivão computará como sentença apenas os atos judiciais que como tal sejam definidos pela legislação processual.

Art. 64 - O escrivão relacionará no boletim do cartório:

a) o nome dos juizes que funcionaram no mês em referência e o dos que, tendo funcionado em meses anteriores, tenham em seu poder autos concluídos há mais de vinte dias, especificando o período em que estiveram em exercício, a data da conclusão e o número de cada processo;

b) os processos que, no último dia do mês em referência, estavam paralisados aguardando conclusão por mais de vinte dias;

c) informações complementares relativas à pauta de audiência e a feitos de competência do júri.

Art. 65 - O juiz preencherá um boletim estatístico mensal para cada Vara em que haja atuado durante o mês em referência, utilizando formulário padronizado onde relacionará os autos concluídos há mais de vinte dias e o número de atos judiciais que praticou.

§ 1º - O juiz conferirá os dados constantes da certidão que lhe fornecer o escrivão, para retificá-los, se for o caso.

§ 2º - O juiz que houver atuado em mais de uma Vara, ainda que no mesmo mês, preencherá um boletim para cada uma delas, remetendo o conjunto à Corregedoria Geral da Justiça em correspondência única.

§ 3º - O modelo de livro de folhas soltas, para anotação de autos conclusos ou de carga de processos, é de uso facultativo, cabendo ao escrivão providenciar sua confecção.

Art. 66 - Os boletins de cada juiz serão arquivados em pastas individuais, onde permanecerão à disposição do Corregedor-Geral da Justiça para avaliação de produtividade.

Art. 67 - Utilizar-se-ão tantos formulários adicionais quantos forem necessários.

Seção II

Da supervisão

Subseção I

Disposições gerais

Art. 68 - A execução de planos e programas, bem assim a observância dos atos normativos expedidos pelo Corregedor-Geral da Justiça, será objeto de supervisão e avaliação permanentes, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na realização de metas e na obtenção de resultados compatíveis com os objetivos visados.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral da Justiça fará uso das técnicas de desconcentração e delegação segundo o interesse do serviço e por meio de atos que fixem as atribuições desconcentradas ou delegadas.

Subseção II

Da delegação de funções

Art. 69 - Nos foros regionais da Comarca da Capital e nos das Comarcas do Interior, cabe ao respectivo juiz diretor ou ao que venha a receber expressa delegação do Corregedor-Geral da Justiça, sem prejuízo de suas demais atribuições, nos limites do foro ou da Comarca:

a) conceder férias, licença-paternidade, licença-gestante, inclusive aleitamento, licenças de gala e de nojo, período de gozo de licença-prêmio, após sua respectiva concessão pela Corregedoria Geral da Justiça, e licença médica, esta até noventa dias e incluindo a hipótese de acompanhar pessoa da família;

b) instalar, disciplinar e superintender os serviços comuns, tais como os de distribuição, processamento de dados, malote, central de mandados, protocolo geral das varas, fax e outros meios de comunicação;

c) remover servidor, desde que acordes os titulares dos cartórios e os juizes interessados;

d) designar, anuindo os juizes interessados, servidor para, em caráter excepcional e pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, prestar auxílio à direção ou à serventia do mesmo foro;

e) designar substituto, mediante indicação do titular do cartório e aprovação do respectivo juiz;

f) designar responsável pelo expediente da serventia mediante indicação do respectivo juiz, quando não houver substituto designado;

g) convocar e presidir, ao menos mensalmente, reunião com os demais juizes para debate de problemas comuns, instando a Administração superior quando for o caso;

h) conciliar e aprovar as escalas de férias das serventias, bem como suas alterações;

i) remeter à Corregedoria Geral da Justiça, até os dias dez de fevereiro e dez de agosto de cada ano, relatório circunstanciado sobre o estado do foro e de seus serviços.

§ 1º - O pedido de alteração de gozo de férias e de licença-prêmio somente será examinado se formulado até trinta dias antes de seu início, desde que aprovado pelo juiz e entregue a respectiva comunicação à Corregedoria Geral da Justiça até o quinto dia do mês antecedente ao do afastamento.

§ 2º - Os atestados médicos que instruírem pedido de licença conterão o reconhecimento da firma do signatário, o respectivo número de inscrição no CRM e seu endereço; em caso de dúvida, o juiz encaminhará o servidor ao Departamento Médico do Tribunal de Justiça, se na Capital, ou ao serviço médico oficial mais próximo, se no Interior.

§ 3º - Caberá ao juiz da respectiva Vara conceder os benefícios referidos na alínea "a" aos servidores que lhe forem subordinados.

Art. 70 - Nos foros regionais e no foro central da Comarca da Capital, as atribuições das alíneas "a", "e" e "f" do artigo anterior serão exercidas pelo:

a) juiz da Vara, em relação a seu pessoal;

b) juiz do registro civil, quanto ao pessoal das respectivas circunscrições;

c) juiz da Vara de Registros Públicos, no tocante ao pessoal dos serviços registrares e notariais; e

d) juiz diretor do foro central, no referente ao pessoal das demais serventias judiciais.

Parágrafo único - Os servidores em exercício no registro civil das pessoas naturais subordinam-se ao juiz do registro civil da respectiva Zona, e os dos demais cartórios extrajudiciais ao juiz da Vara de Registros Públicos.

Art. 71 - Os atos expedidos com base nesta subseção serão publicados no Diário Oficial e comunicados ao Corregedor-Geral da Justiça, que os poderá rever de ofício.

Parágrafo único - O recurso hierárquico contra ato praticado na forma desta subseção será oferecido ao juiz que o expediu, em cinco dias a contar de sua publicação; se não reconsiderar a decisão, o juiz encaminhará-lo, com suas razões, ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 72 - O juiz diretor do foro designará um secretário dentre os servidores da Comarca ou do foro regional, excetuados titular ou responsável pelo expediente, substituído em suas faltas e impedimentos pelo secretário do mesmo juiz.